



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	De 21/06/2000
C	Rubrica

Processo : 11065.001952/95-10

Acórdão : 201-73.056

Sessão : 18 de agosto de 1999

Recurso : 102.828

Recorrente : F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

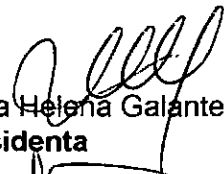
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

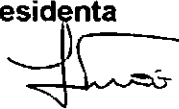
IPI - MULTA - TIPICIDADE - A Lei nº 4.502/64, art. 62, RIPI/82, arts. 173, §§, 364, II e 368 - Obrigação acessória do adquirente de produtos industrializados. A cláusula final do artigo 173, **caput**; - "e se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que as penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V). Precedentes jurisprudenciais.
Recurso provido, no sentido da improcedência do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf



Processo : 11065.001952/95-10

Acórdão : 201-73.056

Recurso : 102.828

Recorrente: F. XAVIER KUNST COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso à decisão monocrática proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, RS, tendo em vista a manutenção integral do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo, RS.

O lançamento formalizado neste processo decorreu de a empresa ter adquirido o produto "monofilamento de outros plásticos" (classificado na posição 3916.90.0300 da TIPI/88), com alíquota de 5%, do fornecedor Quimican Prod. Químicos Ltda., e de 10% (até dez/92) e 5% (jan/93 a mai/95) do fornecedor Adesivos H. B. Fuller Brasil (Sul) Ltda. A alíquota correta, segundo o Fisco é de 12%.

Tendo a recorrente comprado tais mercadorias das nominadas empresas originariamente autuada, através das Notas Fiscais relacionadas às fls. 14/23, entenderam os agentes do fisco que a mesma infringiu o disposto no art. 173 do mesmo regulamento, desta forma sujeitando-se à penalidade prevista no art. 368 do RIPI/82. A multa aplicada foi a correspondente ao valor que deixou de ser lançado (364, II).

Em seu recurso a este Conselho, em síntese, averba a recorrente que na existência de dúvida quanto à classificação fiscal não pode ela socorrer-se do expediente da consulta fiscal, tendo em vista a quantidade e grau de informação que deve instruí-la. Face a tal entende que a responsabilidade quanto à incorreções deve ser atribuída somente ao industrial. Demais disso, consigna que os fornecedores fabricantes estão questionando judicialmente a classificação das mercadorias que deram margem à presente autuação, devendo, em consequência, ficar sobrestado o presente processo até que haja decisão definitiva nos processos judiciais.

De fls. 82/83, Contra-Razões da Fazenda Nacional pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11065.001952/95-10
Acórdão : 201-73.056

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

A matéria é velha conhecida deste Conselho, ou seja, até onde pode ir a penalização do adquirente de produto industrializado por falta imposta ao fornecedor, por descumprimento de obrigação acessória.

O que se litiga aqui não é ter ou não o contribuinte de cumprir as obrigações acessórias estatuidas no art. 173 do RIPI/82 ou no art. 62 da Lei nº 4.502/64, mas sim se há previsão legal para sancionar administrativamente seu descumprimento. Não tenho dúvidas de que deve o contribuinte, com base nas referidas normas, verificar a regularidade da operação comercial e sua exata conexão com o documentário fiscal.

Se a Lei nº 4.502/64, ou outra que venha a ser editada, determinasse de forma explícita que deveria o contribuinte notificar seu fornecedor-industrial sobre erro na classificação fiscal e/ou alíquota, sob pena de não o fazendo ser penalizado pecuniariamente, com risco ao seu constitucional direito de propriedade, correta estaria a presente exação.

Todavia, não há previsão legal para a multa do art. 368 do RIPI/82, tendo como fundamento o descumprimento de obrigação acessória de não informar o comprador a seu fornecedor-industrial sobre erro de classificação fiscal e/ou alíquota, aplicando-se na espécie o art. 97, V, do CTN.

Nesse rumo, decisão da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.683, de 06/03/98, em voto relatado pelo Dr. Marcos Vincicius Neder de Lima.

Também vale transcrever o final do voto do Ministro Carlos Mário Veloso, em julgamento de matéria análoga no extinto TFR, citando Aliomar Baleeiro:

"Vale, no particular, invocar a lição de BALEEIRO, que escreveu: 'O CTN dispõe, por outras palavras, que, em relação às penalidades, observe-se o caráter restrito do Direito Penal, in senso -- salvo opções isoladas -- à analogia. A máxima in dubio pro reo vale aqui também'. Valeria lembra, outrossim, a teoria da tipicidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001952/95-10
Acórdão : 201-73.056

Beling, no sentido de que o fato deve corresponder rigorosamente ao descrito na lei."

Forte no exposto, **CONSIDERO IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1999

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', with a stylized flourish at the end.

JORGE FREIRE